(106/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR DE BLOQUEIO DE MATRÍCULA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA MATRÍCULA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por **Mirante Construção e Comércio S.A.** contra a r. decisão administrativa liminar do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pindamonhangaba, que determinou o bloqueio da matrícula nº 62.531 da referida serventia extrajudicial (fls. 31).

Inicialmente distribuído ao Colendo Conselho Superior da Magistratura, o recurso foi encaminhando a esta E. Corregedoria Geral da Justiça, a quem compete o julgamento (fls. 49/50).

A douta Procuradoria Geral de Justiça pugnou, se conhecido o recurso, pelo seu não provimento (fls. 63/67).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (20/04/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00085154 e o código C7E8G0Z4.

É o relatório.

Opino.

A decisão impugnada que determinou o bloqueio da matrícula nº 62.531 foi proferida no início do processo administrativo (autos nº 1002768-70.2021.8.26.0445).

O MM. Juiz Corregedor Permanente julgou o pedido de providências, em cognição exauriente, determinando o cancelamento da matrícula nº 62.531 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba (conforme noticiado pela própria recorrente – fls. 75).

Essa situação repercute na perda do objeto deste recurso em razão da decisão provisória haver sido substituída pela decisão final do processo administrativo.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que não seja conhecido o recurso.

Sub censura.

São Paulo, 12 de abril de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (20/04/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00085154 e o código C7E8G0Z4.

CONCLUSÃO

Em 18 de abril de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2021/85154

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso.

São Paulo, 18 de abril de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (20/04/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00085154 e o código 8Y2V2KN0.